

TC – 025.969/2007-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Jomar Fernandes Pereira Filho

Dados do Acórdão Condenatório (peça n.º 6, p. 52/53)

Número/Ano: 5031/2010

Colegiado: 2ª Câmara

Data da Sessão: 31/08/2010

Ata n.º: 31/2010

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) do(s) débito(s) e/ou multa(s)?	X		
4. Está(ão) correta(s) a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
7. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) e multa(s) imputados, com os termos do acórdão prolatado?	X		
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	
13. Há notificação do procurador/responsável legal conforme o art. 171 §7º do Regimento Interno.	X		

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 12 acima)

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Em cumprimento ao Acórdão n.º 5031/2010, Sessão de 31/08/2010, Ata n.º 31/2010 – 2ª Câmara, peça 65, fls. 52/53, foi notificado o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, por meio do Ofício n.º 1793/2011, datado de 25/05/2011.

O responsável tomou ciência do aludido ofício em 01/06/2011, conforme documento de peça 06, fls. 60.

O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho interpôs recurso de reconsideração em 15/06/2011, peça 12, apreciado por meio do Acórdão n.º 1110/2012, Sessão de 28/02/2012, Ata n.º 05/2012 – 2ª Câmara, peça 19, reconhecendo do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o Acórdão condenatório nos subitens: 9.2 – alteração no valor do débito e 9.3 – alteração no valor da multa (art. 57).

O responsável tomou ciência do Acórdão recursal n.º 1110/2012 – TCU – 2ª Câmara, peça 19, através dos ofícios de notificação n.ºs 2100/2012, peça 22 (através de sua representante legal Adilene Ramos Sousa) e 2101/2012, peça 23, respectivamente, em 13/09/2012.

Assim, o Acórdão n.º 1110/2012 transitou em julgado em 29/09/2012, relativamente ao responsável Jomar Fernandes Pereira Filho.

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no §1º do artigo 1º da Resolução – TCU n.º 113/1998, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU n.º 191/2006, conforme comprovante de peça 30.

Assim sendo, proponho a formalização do(s) processo(s) de cobrança executiva referente(s) ao(s) itens e/ou responsável (eis) acima identificado(s), nos termos da Resolução – TCU n.º 178/2005, c/c com o inciso V do artigo 37 da Resolução – TCU nº 214/2008, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Scbex/Adgecex.

SECEX/MA, 22 de maio de 2013.

Assinado eletronicamente
Idalécio Jeferson Sousa.
Chefe do S.A